



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674



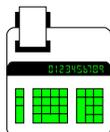
Relatório Trabalhista

Nº 071

06/09/2004

Sumário:

- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2004 - TABELA DIÁRIA
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2004 - TABELA MENSAL
- INDENIZAÇÃO ADICIONAL - GENERALIDADES
- EPI - CINTURÃO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO Nº 11.095 - SUSPENSÃO



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO SETEMBRO/2004 - TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA SETEMBRO/2004	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,008222	0,000000	1,00000000
02	0,008222	0,008222	1,00008222
03	0,008222	0,016444	1,00016444
04	-	0,024667	1,00024667
05	-	0,024667	1,00024667
06	0,008222	0,024667	1,00024667
07	-	0,032891	1,00032891
08	0,008222	0,032891	1,00032891
09	0,008222	0,041116	1,00041116
10	0,008222	0,049341	1,00049341
11	-	0,057567	1,00057567
12	-	0,057567	1,00057567
13	0,008222	0,057567	1,00057567
14	0,008222	0,065793	1,00065793
15	0,008222	0,074021	1,00074021

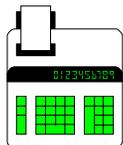
16	0,008222	0,082249	1,00082249
17	0,008222	0,090477	1,00090477
18	-	0,098706	1,00098706
19	-	0,098706	1,00098706
20	0,008222	0,098706	1,00098706
21	0,008222	0,106936	1,00106936
22	0,008222	0,115167	1,00115167
23	0,008222	0,123398	1,00123398
24	0,008222	0,131630	1,00131630
25	-	0,139863	1,00139863
26	-	0,139863	1,00139863
27	0,008222	0,139863	1,00139863
28	0,008222	0,148096	1,00148096
29	0,008222	0,156330	1,00156330
30	0,008222	0,164565	1,00164565
01/10/2004	-	0,172800	1,00172800

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (mensal), o valor fica atualizado até o dia 1º de SETEMBRO de 2004. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando-se juros, também "pro rata", à razão de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.09.2004 = R\$ 13.648,00
 Atualização para 23.09.2004:
 R\$13.648,00 x 1,00123398 = R\$ 13.664,84
 Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,21
 Total em 23.09.2004 = R\$ 13.765,05

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO SETEMBRO/2004 - TABELA MENSAL

Coeficientes de atualização para setembro/2004. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1990	1991	1992	1993	1994
01	0,166915	0,013277	0,002536	0,000202	0,007841
02	0,106922	0,011045	0,002021	0,000159	0,005543
03	0,061883	0,010322	0,001609	0,000126	0,003964
04	0,033574	0,009514	0,001295	0,000100	0,002794
05	0,033574	0,008734	0,001069	0,000078	0,001914
06	0,031860	0,008013	0,000893	0,000061	0,001307
07	0,029066	0,007325	0,000737	0,000047	2,447473
08	0,026236	0,006656	0,000596	0,035792	2,330346
09	0,023725	0,005945	0,000484	0,026843	2,281718
10	0,021024	0,005091	0,000386	0,019940	2,227390
11	0,018489	0,004251	0,000309	0,014605	2,171896
12	0,015851	0,003257	0,000250	0,010726	2,110255

MÊS	1995	1996	1997	1998	1999
01	2,051319	1,558485	1,422168	1,295413	1,201750
02	2,009101	1,539205	1,411666	1,280737	1,195577
03	1,972548	1,524531	1,402387	1,275049	1,185738

04	1,928203	1,512223	1,393586	1,263682	1,172125
05	1,863598	1,502312	1,384983	1,257745	1,165027
06	1,804988	1,493518	1,376239	1,252057	1,158354
07	1,754352	1,484465	1,367304	1,245936	1,154765
08	1,703412	1,475830	1,358365	1,239117	1,151388
09	1,660172	1,466626	1,349902	1,234489	1,148007
10	1,628589	1,456981	1,341219	1,228944	1,144899
11	1,602091	1,446251	1,332487	1,218112	1,142311
12	1,579368	1,434566	1,312363	1,210684	1,140034

MÊS	2000	2001	2002	2003	2004
01	1,136626	1,113288	1,088415	1,058743	1,011713
02	1,134189	1,111766	1,085602	1,053604	1,010419
03	1,131554	1,111357	1,084333	1,049285	1,009957
04	1,129023	1,109444	1,082430	1,045332	1,008164
05	1,127556	1,107732	1,079884	1,040976	1,007284
06	1,124753	1,105712	1,077619	1,036158	1,005729
07	1,122352	1,104102	1,075917	1,031859	1,003961
08	1,120618	1,101413	1,073067	1,026251	1,002005
09	1,118353	1,097642	1,070411	1,022123	1,000000
10	1,117194	1,095859	1,068323	1,018697	-
11	1,115725	1,092676	1,065374	1,015434	-
12	1,114391	1,090573	1,062564	1,013634	-

Índices cumulativos, de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 - Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.

Obs.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa.

Fonte: TRT - 2ª - Assessoria Sócio-Econômica



INDENIZAÇÃO ADICIONAL GENERALIDADES

Desde o surgimento da Lei nº 6.708, de 30/10/79 e posteriormente pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, em seu artigo 9º, é devido o pagamento de uma indenização igual a um salário nominal, quando o empregado é dispensado sem justa causa às vésperas do Dissídio Coletivo (data-base), 30 dias que antecedem a correção salarial.

No Plano Cruzado (estabilização da economia) surgiu uma grande polêmica de pagar ou não a referida indenização. Muitos, pensaram erroneamente que a respectiva norma havia se extinguido. Ao contrário do que se pensava, a norma sempre existiu. Na época, somente foi suspenso pela inexistência da inflação, que era "zero".

Mais tarde, com a flexibilização de preços e consequentemente com a volta dos reajustes mensais de salários, com base na URP e negociação coletiva junto aos sindicatos, a norma voltou à ser aplicada.

CASOS EM QUE O EMPREGADO NÃO TEM DIREITO:

O empregado não tem direito à respectiva indenização, nas seguintes modalidades de desligamentos:

- Pedido de demissão sem justa causa;
- Dispensa por Justa Causa; e
- Desligamento à prazo determinado.

REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

Quando o aviso prévio é indenizado, deve-se projetar mais 30 dias, a partir da data de desligamento físico.

Se a projeção atingir o mês que antecede (30 dias) a data da correção de salários (data-base) é devido o pagamento da referida indenização.

O Enunciado nº 182, do TST, trás o seguinte texto:

“ O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da Indenização Adicional, do art. 9º da Lei nº 6.708/79.”

RENÚNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - FRAUDE:

Entende-se fraudulento o acordo de 60 horas, que é feita com o empregado dispensado sem justa causa, às vésperas do Dissídio Coletivo, fazendo perder em consequência, a percepção da respectiva indenização. Isto porque, 60 horas correspondem a 7 dias e meio, o que faz inatingir o mês que antecede a correção salarial. O fundamento está no art. 9º, da CLT:

“ Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. “

Mais recentemente, a Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92, DOU de 16/03/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, tornou irrenunciável o cumprimento do aviso prévio, salvo em que o empregado comprove haver outro emprego.

Portanto, esse procedimento deverá ser evitado pelas empresas, ainda que a iniciativa seja do empregado, pois poderá alegar “indução” pela empresa.

PROJEÇÃO DE 1/12 AVOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS:

Não há reflexo de 1/12 avos sobre o 13º salário e nem sobre férias, isto porque, a referida indenização tem o aspecto “punitivo” para o empregador para reparar o tempo em que o empregado deveria permanecer até a data da correção salarial, e não de “estabilidade no emprego”. A punição do empregador, já é paga pela indenização adicional, portanto, não refletem sobre o 13º salário e nem sobre férias.

“ Instrução Normativa nº 02/92, § único do art. 10 “:

Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:

De conformidade com o art. 10 da IN nº 02/92 e combinado com o Enunciado nº 242 do TST, quando o empregado é dispensado sem justa causa, no mês da véspera do dissídio coletivo, com projeção do aviso prévio (indenizado ou trabalhado) no mês do dissídio, a base de cálculo das verbas rescisórias será com o salário do dissídio coletivo, e não com o salário que antecede o dissídio. E nesse caso, o empregado não terá direito à percepção da Indenização Adicional. Por outro lado, caso a projeção do aviso prévio recaia sobre o mês que antecede o dissídio, é devido tal indenização, porém a base de cálculo será com base no salário que antecede o dissídio coletivo (salário velho), e, não cabe qualquer complementação das verbas rescisórias pelo salário do dissídio coletivo.

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS:

Cabe a integração da média de horas extras e outros adicionais no cálculo da Indenização Adicional, com base nos últimos 12 meses.

“ Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92:

Art. 10 - Será devido o pagamento de uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, no valor deste à data da comunicação do despedimento, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/84.

§ único - Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

“ Súmula nº 242 - TST:

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, correspondente ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionais, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

ENUNCIADO Nº 314 do TST - POLÊMICA:

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, trouxe o seguinte texto no Enunciado nº 314:

“ Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede a data-base, observado o Enunciado nº 182 - TST, o pagamento das verbas rescisórias com os salários já corrigido não afasta o direito a indenização adicional previstas nas Leis nº 6.708/79 e 7.238/84. “

Alguns sindicatos da categoria profissional tem exigido, no ato da homologação, o pagamento do respectivo adicional, além do pagamento complementar das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de casos em que ocorrem a data do desligamento no mês do dissídio coletivo (data-base), fundamentando-se pelo texto do respectivo Enunciado do TST.

Discordamos por dois motivos: o primeiro, porque o empregador não pode ser punido por duas vezes sobre o mesmo motivo, isto é, não pode pagar a diferença da rescisão com base no salário do dissídio e concomitantemente pagar a indenização adicional, da qual já é a punição estabelecida pelo art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84; o segundo, porque o texto do respectivo Enunciado é claro ao referir a data do desligamento (último dia do aviso prévio indenizado - projetado) no período de 30 dias que antecede a data-base. Em nenhum momento, o texto do Enunciado, quis se referir na data do desligamento do mês em que ocorre a correção salarial do dissídio coletivo.

INCIDÊNCIAS DO INSS, FGTS E IRRF:

Não há nenhuma incidência do INSS, FGTS ou IRRF sobre o valor da indenização adicional, pago na conformidade do art. 9º, da Lei nº 7.238/84.

Fds.: Lei nº 6.078/79; Lei nº 7.238/84; Enunciado nº 182, do TST; Enunciado nº 242, do TST; Instrução Normativa nº 02/92; e Instrução Normativa nº 02, de 07/01/93, DOU 25/01/93, da Receita Federal.



EPI - CINTURÃO DE SEGURANÇA CERTIFICADO DE APROVAÇÃO Nº 11.095 - SUSPENSÃO

A Portaria nº 96, de 01/09/04, DOU de 03/09/04, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, suspendeu a comercialização e a utilização do Cinturão de Segurança referência FC 2002, Certificado de Aprovação nº 11.095, da empresa FACINTOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, tendo em vista que o EPI não atende aos requisitos mínimos especificados pela Norma NBR 11.370/2001, no que se refere a resistência das ferragens à tração e a marcação e rotulagem. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos itens 6.8 e 6.12, em especial o contido nos subitens 6.8.1, alíneas “d” e “e”; 6.12.2 e 6.12.2.1 da Norma Regulamentadora n.º 6 - Equipamento de Proteção Individual (EPI), expedida pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, alterada pela Portaria n.º 25, de 15 de outubro de 2001, resolvem:

Art. 1º - Suspender a comercialização e a utilização do Cinturão de Segurança referência FC 2002, portador do Certificado de Aprovação N.º 11.095, concedido à empresa FACINTOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ n.º 036347100001- 61, estabelecida à Rua Sólon 732, Bom Retiro São Paulo/ SP., tendo em vista que o Relatório de

Ensaio - RE n.º 276/ 2004-A, emitido pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, concluiu que o EPI analisado não atendeu aos requisitos mínimos especificados pela Norma NBR 11.370/2001, no que se refere a resistência das ferragens à tração e a marcação e rotulagem.

Art. 2º - Fica a empresa FACINTOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-ME CNPJ nº 036347100001-61, intimada para, querendo, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA / Secretária de Inspeção do Trabalho
MÁRIO BONCIANI / Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



Visite o nosso site para aquisição de sua assinatura semestral.

Fácil e rápido!

www.sato.adm.br